



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003062-22.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MATILDE PEREIRA DE LIMA, são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003062-22.2024.8.26.0024

APELANTE: MATILDE PEREIRA DE LIMA (JG)

APELADA: ASPECIR SEGURADORA PREVIDÊNCIA

COMARCA: ANDRADINA – 1ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: PAULO VICTOR ALVARES
GONÇALVES

Voto nº 12200

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 330, IV e 485, IV, ambos do C.P.C. O pagamento das custas ficou com a autora, observada a gratuidade judiciária concedida no ato (fls.43/45).

Apela a ré em busca da nulidade da sentença, porquanto a exigência de prévio requerimento administrativo não é óbice

para o ajuizamento da ação (fls. 48/58).

É o relatório.

2. A r. sentença deve ser anulada.

A controvérsia gira em torno de valores referentes à mensalidade associativa.

Segundo relato da exordial, a apelante é aposentada por tempo de contribuição pelo INSS, com o valor de um salário mínimo e, ao retirar um extrato de sua conta bancária notou que desde agosto de 2022 vem sendo descontado de sua conta uma contribuição no valor de R\$ 79,90. Alega desconhecer os descontos, porquanto jamais os autorizou. Com espeque no Código de Defesa do Consumidor pede a devolução dos valores descontados e dano moral (fls. 01/10).

Após o MM. Magistrado solicitar, às fls. 34/36, a juntada de alguns documentos (procuração específica para o feito; comprovante atualizado de endereço da autora; e requerimento administrativo), além de descrição pormenorizada da causa de pedir, com indicação de maiores detalhes a respeito dos fatos, a parte autora emendou a inicial às fls. 39/40.

Na sequência, a r. sentença indeferiu a inicial por entender que o *interesse de agir pressupõe resistência da parte adversa em relação à pretensão deduzida em juízo*, sendo assim necessária a juntada de pleito administrativo. Destacou que as providências aqui determinadas estão pautadas nas recomendações da *E. Corregedoria-Geral da Justiça, descritas nos Comunicados 02/2017 e 456/2022, e são necessárias diante do ajuizamento em massa de ações, em que muitas vezes sequer há litigiosidade real* (fls. 43/45).

Com efeito, o inc. XXXV, do art. 5º da C.F. ao dispor que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*, consagra princípio do acesso à Justiça.

A determinação que a parte autora comprove tentativa de resolução da questão por via administrativa, não pode ser admitida, sendo desnecessário seu esgotamento para a propositura do pleito.

O acesso à justiça não pode ser condicionado ao exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição

Quanto ao tema traga-se o E. STJ e este E. TJSP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. Em razão do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, em regra, o acesso à justiça independe de prévio requerimento administrativo.

2. Na espécie, a parte demandante ajuizou ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela perpetrado, no preenchimento da DCTF, tendo a Corte de origem entendido ausente o interesse de agir, concluindo que a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa.

3. O raciocínio desenvolvido na instância de origem até poderia ser correto, caso o desejo do autor se limitasse a retificar a declaração, já que a satisfação dessa pretensão pressuporia a provocação do titular do direito, isto é, se se tratasse apenas do direito potestativo de corrigir a DCTF, seria realmente questionável a necessidade de ação judicial, notadamente por restar dúvida sobre a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora.

4. Hipótese, porém, em que o contribuinte não corrigiu a declaração, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo que a pretensão não era de retificar o documento, mas de anular o crédito tributário exigível.

5. Evidencia-se, no último caso, que, no mínimo, havia ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição; em razão disso, dispensável o prévio requerimento administrativo.

6. **Recurso especial provido.** (STJ; REsp 1.753.006/SP; Rel. Min. Gurgel de Faria; Primeira Turma; Data de julgamento: 15/09/2022;

Data de publicação: DJe 23/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial. Vínculo entre parte e patrono comprovado. Procuração assinada pessoalmente. Presença do interesse de agir. Extrato do benefício previdenciário que atesta a presença dos descontos. Desnecessário pedido extrajudicial para a associação e emenda à inicial. Hipossuficiência caracterizada. Benefício da justiça gratuita deferido. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação cível nº 1001516-19.2024.8.26.0383; Relatora: Lia Porto; Órgão Julgador: 7a Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 29/11/2024, Data de registro: 29/11/2024).

Idem: (TJSP; Apelação cível nº 1001846-79.2023.8.26.0326; Relatora: Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Privado; Data de julgamento 21/11/2024; Data de registro: 21/11/2024).

Por fim, quanto à justificativa de que que as providências aqui determinadas estão pautadas nas recomendações da E. Corregedoria-Geral da Justiça, mormente diante do ajuizamento em massa de ações, em que muitas vezes sequer há litigiosidade real, de considerar que não há nos autos qualquer indício de que a recorrente tenha ajuizado a ação eivada de qualquer má-fé, sendo que também a petição inicial bem delineia os fatos e os objetivos que levaram à propositura da demanda.

Ademais, *“o juízo singular não indicou qualquer peculiaridade no caso concreto que, para além da recomendação constante no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado,*

justificasse a medida adotada”¹.

3. Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para que se anule a r. sentença, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR

¹ Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante o desatendimento a ordem de emenda da inicial para a juntada de procuração e documentos pessoais do autor com firma reconhecida - Providência que seguiu orientação do Comunicado CG nº 02/2017 - Apelo do autor, buscando a nulidade da sentença, ante a desnecessidade legal dessas providências- Excessiva cautela do Magistrado que seguiu a orientação constante do Comunicado CG nº 02/2017. Inexistência de indícios de má-fé do apelante- Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo singular para prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP: Apelação Cível n. 1026283-26.2022.8.26.0405; Relator Ramon Mateo Junior; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 15/02/2023; Data de registro: 15/02/2023).